



Decisão Monocrática 00608/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04109/2020-2, 03086/2018-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV), LUIZ CARLOS DE AMORIM, EVILASIO DE ANGELO, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Os presentes autos cuidam de **Embargos de Declaração** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do procurador Luciano Vieira, em face do **Acórdão 541/2020-9 - PLENÁRIO**, nos autos do Proc. **TC 3086/2018-1**, referente a Representação apresentada por Auditores de Controle Externo deste Tribunal, convertida em Tomada de Contas Especial, que possui como dispositivo os seguintes termos:

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Considerar **PROCEDENTE** a Representação com fulcro no art. 95, II c/c art. 99 da Lei Complementar 621/2012 e **CONVERTÊ-LA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** com fulcro no art 115 da referida Lei.

1.2 JULGAR IRREGULARES as contas de **Luiz Carlos de Amorim**, com fulcro no art. 84, III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, obrigando-o ao **ressarcimento de R\$ 2.959.511,20 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e onze reais e vinte centavos)**, equivalente a 928.765,48 VRTE com fulcro no art. 89 da Lei Complementar 621/2012, aplicando-lhe **multa proporcional equivalente a 1 % (um por cento) do valor do dano**, com espeque nos arts. 87, IV; 134 e 135, II e III, da Lei Complementar 621/2012.

1.3 Extinguir o feito com resolução de mérito em relação a Alexandre Camilo Fernandes e Evilásio de Angelo, na forma do art. 70 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 487, inciso I, do CPC e art. 207, inciso III, do RITCEES.

1.4 À SGS para as comunicações.

1.5 Transitado em julgado. **Arquive-se.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Requer o Ministério Público de Contas que o presente recurso seja conhecido, dando-lhe provimento para fim de suprir a omissão quanto ao item 2.3 do Parecer Ministerial 1358/2020-1 - aplicação de multa pecuniária nos termos dos arts. 87, Inciso IV, e 135, Incisos II e III da LC 621/2012.

Infere-se no **Despacho 27253/2020-8**, da Secretaria Geral das Sessões, a tempestividade do recurso eis que o prazo se esgotaria em **12/08/2020**, tendo a interposição do recurso ocorrido em 06/08/2020, atendendo o disposto no art. 411, §2º do Regimento Interno.

Sendo assim, em respeito ao que preceitua o artigo 156 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Luiz Carlos de Amorim**, ex- Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, para que, caso queira, no **prazo improrrogável de 05 (cinco)**

dias, apresente suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, Inciso III do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Solicito à Secretaria Geral das Sessões que disponibilize o conteúdo integral do presente Recurso interposto pelo **Ministério Público de Contas**.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator